



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001336-40.2024.8.26.0306, da Comarca de José Bonifácio, em que é apelante/apelada MARIA CELIA RODRIGUES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes BANCO BRADESCO S/A e BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), GOMES VARJÃO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.972

Apelação nº 1001336-40.2024.8.26.0306

Comarca: José Bonifácio – 1ª Vara

Apelante/Apelado: Maria Celia Rodrigues da Silva

Apelado/Apelante: Banco Bradesco S/A e outro

APELAÇÕES. Seguro. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Sentença de procedência. Apelo de ambas as partes. Está provado que a consumidora foi induzida a contratar por meio de uma convicção viciada, e sem a completude de informações, resultando em ausência de válida manifestação de sua vontade, a ponto de se surpreender com os descontos na conta corrente, e ir ao banco para saber do que se tratava o débito automático. Dizer que esteve sob a cobertura securitária, enquanto desconhecia o pagamento das mensalidades, nem com maior esforço de interpretação encobre a ilicitude das cobranças feitas sem a anuência da correntista aposentada e que recebe nessa conta o benefício previdenciário. De outro enfoque, cumpre destacar, nos termos dos artigos 3º, § 2º, 8º, 11 e 13 da Resolução nº 4.790 de 26 março de 2020 do Banco Central do Brasil¹, que o banco, ora apelante, não comprovou a autorização para o suposto débito automático, nem cumpriu com o dever de informação, avisando a autor/apelado dos programados descontos na conta corrente. O evento contém em si a carga probante de ofensa moral *in re ipsa*, diante da responsabilidade objetiva dos réus – artigo 14, CDC – uma vez que a relação jurídica estabelecida entre consumidor e instituição financeira é de consumo (STJ, Súmula 297). O valor arbitrado para os danos morais (cinco salários-mínimos calculados na data da sentença), é condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de sintonizado com a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, carregando esse *quantum* a carga pedagógica inerente à compensação do prejuízo imaterial. Descabe a sua majoração para R\$ 15.000,00, ressaltando-se que, conquanto fixado a menor do pretendido na petição inicial, não produz sucumbência recíproca na dicção da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça. O valor dos danos materiais está em correta consonância com a

¹ Dispõe sobre procedimentos para autorização e cancelamento de autorização débitos em conta de depósitos e conta-salário.

limitação equitativa da correspondente indenização.
Recursos desprovidos.

Sob a concessão da gratuidade da justiça, a aposentada Maria Celia Rodrigues da Silva ajuizou em face de Banco Bradesco e Bradesco Vida e Previdência S/A ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, narrando que é correntista do primeiro demandado, por onde recebe, mensalmente, o benefício previdenciário. Constatou movimentação na sua conta bancária, dando conta de débitos automáticos mensais, no valor de R\$ 49,35, sob o título de Bradesco Vida e Previdência, afirmando que jamais contratou serviços desse demandado e sequer autorizou qualquer desconto em sua conta corrente. Invocou a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, calculando, assim, dano material de R\$ 592,20, com pedido de restituição em dobro e a presença de dano moral no montante de R\$ 15.000,00. Pediu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a consequente inversão do ônus da prova – artigo 6º, inciso VIII – juntando com a inicial documentos, com o que requereu a procedência do pedido.

Bradesco Vida e Previdência e Banco Bradesco contestaram o pedido de inversão do ônus da prova, que, não sendo automática, depende de prova de sua verossimilhança, rogando pela improcedência da demanda. No mérito, afirmam a contratação dos seguros questionados, permanecendo o autor a coberto pelas indenizações e benefícios do seguro. Rechaçam os termos da inicial e

repetem o pedido de improcedência da ação. Indicam não caber a indenização, por ausência dos requisitos legais, destacando que os danos materiais não estão comprovados, bem assim os danos morais, estes carentes de prova do abalo moral decorrente do episódio relatado pela autora, que, no entendimento dos réus, não passou de aborrecimento ou desgosto comuns à vida cotidiana. Sem a presença do dano, que é pressuposto da obrigação de indenizar, refutam a pretensão indenizatória do autor, recusando a repetição do indébito, por ausência de má-fé e, ainda, de seus elementos constitutivos. Aportaram documentação e nesses termos postularam, uma vez mais, a improcedência dos pedidos.

Réplica (pp. 113/119).

Sobreveio sentença de mérito (pp. 123/127), cujo dispositivo prescreveu:

(...) *JULGO*

*PROCEDENTE o pedido da autora para: I. reconhecer a inexistência de contrato as partes e, por consequência, determinar que os réus cessem os descontos no benefício previdenciário da autora; II. condenar os réus a restituírem à autora, em dobro, o montante descontado, com correção monetária pelo índice da Tabela Prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data de cada desconto e juros de mora legais desde o fato; e III. **condenar os réus a pagarem à autora, a título de indenização por danos morais, o valor de cinco salários-mínimos, de acordo com o valor vigente na data da sentença, com juros de mora legais desde o fato e correção monetária, pelo índice da Tabela Prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir do arbitramento. Em virtude da sucumbência, os réus deverão pagar as custas e despesas processuais suportadas pela autora (art. 82 do CPC), bem como pagar honorários***

advocatícios, no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, §2º, do CPC), respeitado o mínimo de 1 salário-mínimo vigente nesta data (art. 85, §8º-A, do CPC).

Recorreram tempestivamente a **autora**, dispensada de recolhimento do preparo e, também, os **réus**, comprovando, por guia fiscal, o pagamento do preparo da apelação.

A autora quer a fixação dos danos morais no valor indicado na inicial – R\$ 15.000,00 – e aumento dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da causa e não menos que um salário-mínimo.

Os réus pedem o efeito suspensivo ao apelo. No mérito, anunciaram o cancelamento do contrato denunciado, explicando que o produto contratado se fez mediante aceite digital, com informação de senha e token, mediante adesão da apelada/autora, recusando a presença de ilicitude, afastando o dever de indenizar, não reunidos, assim, os requisitos do artigo 927 do Código Civil – CC. Além disso, aduzem os apelantes que o evento não ultrapassou o mero dissabor ou aborrecimento, descaracterizando o dano moral, ressaltando que o ônus da prova, em tema de indenização, é da parte, e, por isso, não estão demonstrados seus motivos, sob pena de serem banalizados, caso se aceite a simples alegação de sua existência. Recusam a culpa, rejeitam o valor da indenização, que entendem fora dos critérios da ponderação e afastam a repetição do indébito, em dobro, não estando presente a má-fé. Postularam o provimento da apelação.

As contrarrazões das partes não foram apresentadas (cf. certidão – p. 169).

Sem expressa oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conheço de ambas as apelações, na presença de seus pressupostos de admissibilidade, conferindo-lhes o duplo efeito.

Frente aos requisitos legais – artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil – CPC – e diante dos elementos existentes nos autos, está demonstrada a real necessidade do benefício, revelando que a autora/apelante (idosa e aposentada) não possui condições de arcar com as despesas processuais. Mantida, portanto, a **gratuidade da justiça**.

À luz do substrato fático, trazido com a petição inicial e os documentos que a acompanham, com carga de verossimilhança, a relação estabelecida entre as partes tem natureza consumerista, haja vista que autora e réus se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor – CDC.

E disso decorre a autorização, dada pela verossimilhança das alegações feitas na petição inicial, para inverter, *ope judicis*, a carga da prova, com apoio no artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Observa-se que sem a prova da vontade, estará ausente o próprio consentimento dela derivante.

Prova alguma de consentimento esclarecido, pelo dever dos réus em informar a correntista, existe nos autos.

A propósito, para o contrato telemático, as regras

estão disciplinadas na Resolução CNSP SUSEP n. 408/ 2021² – artigos 3º, 7º e 8º, § 3º, não foram respeitadas, reforçando a demonstração de que, cabendo ao apelante/réu o ônus probatório, nos termos do artigo 373, inciso, II, CPC e disso não se desincumbindo, ficou sem prova o fato impeditivo de que se valeu para afirmar a existência de contrato, quando, em verdade, sequer existiu.

Todo negócio capaz de produzir efeitos no mundo do Direito requer uma nítida declaração de vontade, o que não aconteceu no caso em exame.

Está provado que a consumidora foi induzida a contratar por meio de uma convicção viciada, e sem a completude de informações, resultando em ausência de válida manifestação de sua vontade, a ponto de se surpreender com os descontos na conta corrente, e ir ao banco para saber do que se tratava o débito automático.

Dizer que esteve sob a cobertura securitária enquanto desconhecia o pagamento das mensalidades, nem com maior esforço de interpretação encobre a ilicitude das cobranças feitas sem a anuência da correntista aposentada e que recebe nessa conta o benefício previdenciário.

De outro enfoque, cumpre destacar, nos termos dos artigos 3º, § 2º, 8º, 11 e 13 da Resolução nº 4.790 de 26 março de 2020 do Banco Central do Brasil³, que o banco, ora apelante, não comprovou a autorização para o suposto débito automático, nem cumpriu com o dever de informação, avisando a autor/apelado dos programados descontos na conta corrente.

² Dispõe sobre a utilização de meios remotos nas **operações de seguro**, previdência complementar aberta e capitalização.

³ Dispõe sobre procedimentos para autorização e cancelamento de autorização débitos em conta de depósitos e conta-salário.

Cumpre marcar que incomprovada a aceitação dos termos do contrato ora denunciado, estamos diante de fato jurídico inexistente, não se podendo cogitar sequer de sua validade, tampouco de sua eficácia.

Reconhecida a ilegalidade da cobrança, é possível identificar a violação ao princípio da transparência e ao direito à informação adequada (artigo 12 da Resolução n. 4.790/2020 – **Bacen**), de modo que, **ausente engano justificável** por parte do banco, bem como havendo nos autos indícios de que o consumidor não foi avisado dos descontos em conta corrente, com flagrante diminuição de seu saldo bancário, houve violação à boa-fé objetiva, cumprindo, assim, **ser a devolução dos valores indevidamente cobrados se dar em dobro, na forma do artigo 42 do Diploma Consumerista**, desnecessária a estampa vívida da **má-fé**, diante da responsabilidade objetiva da casa bancária.

O evento contém em si a carga probante de ofensa moral *in re ipsa*, diante da responsabilidade objetiva dos réus – artigo 14, CDC – uma vez que a relação jurídica estabelecida entre consumidor e instituição financeira é de consumo (STJ, Súmula 297).

E não cabe à ofendida/consumidora esmiuçar o seu desgosto, cujo evento fala por si, quando não se espera que confeccionem um contrato, do qual não se cuidou de explicitar e obter o consentimento expresso do contratante.

Faltou-se com a boa-fé objetiva que, suprimida no suposto negócio jurídico, mostrou a falta do mandamento de consideração, na expressão de Clóvis Veríssimo do Couto e Silva⁴, que

⁴ A obrigação como processo – FGV Editora – São Paulo – 2006 – p. 29

impõe que os interesses de um dos contratantes jamais possam ultrapassar a fronteira que os separa dos interesses do outro.

O valor arbitrado para os danos morais (cinco salários-mínimos calculados na data da sentença), é condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de sintonizado com a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, carregando esse *quantum* a carga pedagógica inerente à compensação do prejuízo imaterial.

Descabe a sua majoração para R\$ 15.000,00, ressaltando-se que, conquanto fixado a menor do pretendido na petição inicial, não produz sucumbência recíproca na dicção da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se, a propósito, com valores fixados em R\$ 5.000,00: Apelações números **1005048-59.2021.8.26.0624** e **1000211-53.2024.8.26.0430**.

O valor dos danos materiais está em correta consonância com a limitação equitativa da correspondente indenização.

As apelações são improvidas, preservada na integralidade a correta sentença de primeiro grau.

Na hipótese, desprovido o apelo da autora, que, também, é apelante e está abrigada pela gratuidade da justiça, não há que se falar em majoração dos honorários em sede recursal, conforme inteligência da tese nº 06 da edição nº 128⁵ do repositório “*Jurisprudência em Teses*” do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um*

⁵ <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?livre=%27128%27.tit>

acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais”.

Ao réu apelante, majoro a verba sucumbencial recursal para 12% sobre o valor atualizado da condenação, por força do artigo 85, § 11, do CPC, mantido o critério da sentença combatida: *respeitado o mínimo de 1 salário-mínimo vigente nesta data (art. 85, §8º-A, do CPC).*

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **nego provimento aos recursos.**

ISSA AHMED

Relator